



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005	Proposição PL 5296/2005			
Autor <b>DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR</b>			Nº do prontuário 456	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

“Art. 32. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem ter seus critérios de fixação prévia e adequadamente estabelecidos nas normas legais, regulamentares e contratuais, de forma clara, objetiva e acessível ao entendimento comum.

§ 1º. O regulador deverá dar publicidade aos valores das tarifas dos serviços pelo menos trinta dias antes de sua entrada em vigor.

§ 2º. As normas regulamentares e contratuais devem prever claramente quais informações e valores devem estar presentes nos documentos de cobrança das tarifas de saneamento básico..”

### JUSTIFICATIVA

Redação direta, impondo a obrigação ao titular para a prévia regulação das tarifas. Portanto, o direito do usuário é decorrência automática daquela obrigação. A emenda também melhor se adequa à boa técnica legislativa, simplificando e tornando mais claro e



6B07B3611

objetivo o texto.

Os serviços de saneamento básico se caracterizam como serviços industriais de utilidade pública, portanto, remunerados por meio de tarifas. A fixação de tarifas, seus reajustes e revisões, passa a ser atribuição do órgão regulador, visando a estabilidade das regras e a tecnicidade de sua aplicação.

Dispositivo incorporado ao caput, por meio de emenda modificativa.

A União não tem competência para estabelecer critérios para fixação de tarifas de serviços em que ela não seja titular, muito menos em relação às faturas dos serviços. A competência federal se limita, no que concerne à competência legislativa, a definir diretrizes gerais. A norma proposta extrapola a competência federal, ferindo a autonomia constitucional dos estados e dos municípios, tornando-se flagrantemente inconstitucional, sendo necessária sua revisão. Assim, a emenda cria a obrigação de que os titulares devem estabelecer o que deve ser discriminado nos documentos de cobrança.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



6B07B36111